



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500079-47.2020.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante JESUS SOARES NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500079-47.2020.8.26.0407
Comarca: OSVALDO CRUZ
Apelante: JESUS SOARES NOGUEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32655

APELAÇÃO. Furto simples. Subtração de dois veículos automotores, na mesma noite. Recurso defensivo. Pretensão absolutória por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, prova oral colhida em juízo e demais elementos probatórios. Vítimas ouvidas confirmaram as subtrações. Relevância do depoimento do policial militar, que presenciou a fuga e realizou a abordagem do réu em posse da res furtiva. Condenação mantida. Dosimetria. Reconhecimento da semi-imputabilidade com redução da pena em 1/3. Inviabilidade de elevação da fração redutora. Laudo psiquiátrico indica comprometimento parcial da capacidade de autodeterminação, sem prejuízo total que justifique fração mais benéfica. Cabível o reconhecimento da continuidade delitiva. Crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Redução da pena e substituição por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Regime inicial aberto mantido, diante da primariedade do réu e do quantum da pena. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *JESUS SOARES NOGUEIRA* contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Lucas Ricardo Guimarães, da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão

da prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 707/714).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória. De maneira subsidiária, pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva, bem como pela redução da pena imposta em razão de sua semi-imputabilidade (fls. 756/762).

Contrarrazoado o recurso, o Ministério Público se manifesta pelo seu não provimento (fls. 768/773).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo Dr. Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 786/791).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, em 16 de janeiro de 2020, na Rua Fortaleza, n. 696, e na Avenida São Paulo, n. 820, na cidade de Parapuã/SP, subtraiu para si o veículo Ford/Belina II L, placas BLB-2235, pertencente a Benedito Fernandes Amado, e o veículo VW/Gol 1.0 GIV, placas EJE-0850, de propriedade de Tiago Alves da Silva.

Conforme apurado, o acusado se apoderou furtivamente do veículo Ford/Belina II L, que estava estacionado

em frente à residência da vítima Benedito. Após se envolver em acidente com esse automóvel, que resultou em sua inutilização, o réu se dirigiu até a Avenida São Paulo e subtraiu o veículo VW/Gol 1.0 GIV, de propriedade do ofendido Tiago. Pouco tempo depois, foi abordado por policiais militares na posse do referido automóvel e encaminhado à Delegacia de Polícia.

A materialidade do crime restou bem evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, é inconteste.

A despeito da alegação do réu no sentido de que não se recorda dos fatos em razão do uso de drogas, bebidas alcoólicas e calmantes à época dos fatos, o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório torna certa a sua responsabilidade pelos delitos apurados nestes autos.

A vítima Benedito relatou que, na data dos fatos, percebeu que seu veículo Ford/Belina II L, havia sido levado do local em que estava estacionado, em frente à sua residência. Aduziu que, imediatamente acionou a Polícia Militar e, cerca de uma hora depois, foi informado de que seu automóvel havia sido localizado abandonado, bastante danificado, em razão de um acidente.

A vítima Tiago, por sua vez, narrou que era proprietário do veículo VW/Gol, que estava estacionado nas

proximidades de seu local de trabalho, onde mantinha um estabelecimento de venda de tapiocas. Ao retornar de entregas que realizava, notou o desaparecimento do automóvel e acionou a Polícia Militar. O veículo foi localizado pouco tempo depois, em poder do acusado, que o conduzia pela rodovia com os faróis apagados, de forma suspeita. Destacou que o carro foi apreendido com danos mecânicos.

O policial militar Willians Nunes de Oliveira, relatou que o acusado foi localizado na posse do segundo veículo furtado, o VW/Gol do ofendido Tiago, após conduzi-lo em atitude suspeita e ignorar os sinais de parada. Pouco antes, os policiais já haviam encontrado o automóvel Ford/Belina abandonado e danificado em decorrência da colisão.

Depreende-se, do conjunto probatório amealhado aos autos, que o apelante subtraiu dois veículos estacionados em via pública na mesma noite. Primeiro, furtou o Ford/Belina da vítima Benedito, abandonando-o após causar um acidente. Na sequência, subtraiu o VW/Gol do ofendido Tiago. O réu foi flagrado por policiais militares conduzindo o segundo veículo com os faróis apagados, no acesso à cidade de Parapuã, sendo então perseguido. O acusado desobedeceu às ordens de parada, mas foi detido.

Malgrado a negativa do apelante, diante da narrativa do policial militar, bem como das declarações das vítimas, não merece acolhimento a pretensão de absolvição por insuficiência probatória.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em pelo policial militar. Nada há nos autos no sentido de que ele tivesse a intenção deliberada de prejudicar o réu e incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

"O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos".

Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO

DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado”.

Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA.

VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE.** TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido².

Não há razões para desqualificar as palavras das vítimas, principalmente porque se mostraram em consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos.

¹ STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014.

² STJ, AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017.

Da mesma maneira, não consta dos autos qualquer evidência de que o réu estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse revelado pelos ofendidos foi o de identificar devidamente o verdadeiro responsável pela infração.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Assim, escoreita a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa da dosimetria, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas, a reprimenda se manteve inalterada.

Na terceira fase, a despeito do inconformismo defensivo, em decorrência do reconhecimento da

semi-imputabilidade do acusado (fls. 607/611), que tinha parcial capacidade de se autodeterminar de acordo com seu discernimento à época dos fatos, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a sanção foi adequadamente reduzida na proporção de 1/3, resultando 08 meses de reclusão, e pagamento de 06 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nesse ponto, ressalto que não há que se cogitar em alteração da fração de redução, uma vez que a semi-imputabilidade do réu foi constatada *"Considerando os dados da história pregressa do paciente e os achados do exame clínico, de acordo com a classificação internacional das doenças, décima edição (CID -10), trata-se de quadro compatível com: Transtorno mental por uso de drogas de intensidade moderada, codificado na CID 10 como F 19.5. TRANSTORNO PSICÓTICO."*, concluindo que *"As características e o grau da adição interferiam na capacidade de determinação. Havia prejuízo da capacidade de determinação à época dos fatos pelo conceito de actio libera in causa."*

Por outro lado, restou apurado que o réu se apresentava *"de modo adequado com discurso organizado mantém comportamento colaborativo com entrevistador. Não apresenta alterações compatíveis com síndrome de abstinência. Consciência: preservada. Atenção: preservada. Orientação: preservada. Memória: memória de fixação e evocação preservadas. Pensamento: com curso, forma e conteúdo sem alterações. Linguagem: comprometida. Juízo de realidade: preservado. Crítica: preservada. Percepção: sem alterações. Inteligência: capacidade de ajuizar, pensar e dar sentido; raciocínio lógico com capacidade*

formal de abstração. Vontade: preservada [...] Afetividade: eutímico. Prospeção: preservada. Pragmatismo: preservada”.

Diante dessas circunstâncias, a redução da pena em 1/3 em razão da semi-imputabilidade se revelou adequada.

Ainda na derradeira etapa da dosimetria, reconhecido o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, entre os dois delitos de furto, as penas foram somadas, atingindo o *quantum* de 01 ano e 04 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Respeitado o entendimento do i. sentenciante, entendo cabível o reconhecimento da continuidade delitiva.

Embora o d. juízo *a quo* tenha aplicado o concurso material de crimes sob o fundamento de que “*Não há continuidade delitiva. Para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos*”, verifico que os furtos ocorreram na mesma data, de forma sequencial, com maneira de execução semelhante.

Considerando que os delitos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar

e maneira de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, na forma prevista pelo artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Assim, levando em conta a quantidade de vítimas (duas), aplico a pena de um dos crimes, pois idênticos, aumentada na fração mínima de 1/6, tornando definitiva a reprimenda de 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à técnica primariedade do apelante, deve ser ratificado o regime inicial aberto para o início de seu cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal, e por ser medida socialmente recomendável, confirmo a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direitos.

Contudo, diante da redução da pena para montante inferior a 01 ano de reclusão, altero a substituição aplicada para somente uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em local a ser indicado pelo d. juízo da execução penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a JESUS SOARES NOGUEIRA para 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, *com substituição da* pena privativa de liberdade por uma restritiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, nos moldes acima estabelecidos, mantida, quanto ao mais,
a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator